



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.721285/2008-14
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1102-001.152 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2014
Matéria PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA.
Embargante KEIHIN TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL. IN SRF 243/2002. LEGALIDADE.

O cálculo dos preços de transferência pelo método do preço de revenda menos lucro de 60% (PRL-60), tal como estabelecido pela Instrução Normativa SRF nº 243/2002, resulta em adições ao lucro líquido, para fins de determinação do lucro real, sempre iguais ou inferiores às aquelas calculadas com base no art. 18, II, “d”, item 1, da Lei nº 9.430/96. Desta forma, não havendo o mencionado ato normativo aumentado o IRPJ e a CSLL que seriam devidos segundo a referida lei, não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher parcialmente os embargos para re-ratificar o Acórdão nº 1102-000.419, sem efeitos infringentes, e esclarecer que os fundamentos do colegiado para rejeitar, naquela ocasião e pelo voto de qualidade, o argumento recursal de suposta ilegalidade e inadequação do cálculo do PRL previsto na IN SRF nº 243/2002, são aqueles constantes da declaração de voto que integra aquele acórdão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé – Presidente e Relator.

Participaram do julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, Douglas Bernardo Braga, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto, e Francisco Alexandre dos Santos Linhares.

Relatório

De início, esclareça-se que todas as indicações de folhas a seguir dizem respeito à numeração digital do e-processo.

Trata-se de embargos interpostos pela contribuinte contra a decisão proferida no Acórdão nº 1102-000.419, de 30 de março de 2011, que restou assim ementado e decidido, *sic*:

“PAF — RECURSO DE OFÍCIO — REMESSA NECESSÁRIA — CONHECIMENTO — Conhece-se de recurso de ofício interposto nos termos do art. 34 do Dec. n.º 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 64 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, quando os valores exonerados extrapolam o limite consignado na Portaria MF n.º 3, de 03 de janeiro de 2008.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL—VEDAÇÃO — Correta a exclusão procedida pela autoridade e primeiro grau, nos termos do art.18, § 3.º da lei 9430/1996.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. PESSOAS VINCULADAS - O conceito de pessoas vinculadas, para efeitos de prego de transferência, se restringe àquelas domiciliadas no exterior (art. 23 e incisos, Lei nº 9.430/96).

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. ACORDOS INTERNACIONAIS — Nos termos da solução de consulta COSIT 06 de 23/11/2001, não há contradição entre as disposições da Lei n 9.430/96 e os acordos internacionais para evitar a bitributação, firmados pelo Brasil, em matéria relativa ao princípio arm's length,

(...)

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. E pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso voluntário, vencidos a Conselheira Silvana Rescigno Guerra Barreto, Manoel Mota Fonseca e João Carlos de Lima Júnior que davam provimento ao recurso voluntário, nos termos de relatório e voto que integram o presente julgado.

Em seu arrazoado, sustenta a embargante a existência de contradição, dúvida e omissão a serem sanadas pelo colegiado.

Contradição, porque o voto da relatora, conquanto afirme singelamente a validade de ato normativo expedido (Instrução Normativa RFB nº 243/2002), por outro lado apoia-se, por remissão da própria relatora, à declaração de voto que defende cálculo absolutamente diverso do que defendido pela ora embargante e do que consta do próprio ato normativo referido, gerando dúvida por não ser possível saber ao certo qual o fundamento utilizado pela turma julgadora, para fins de divergência.

Omissão, porque a declaração de voto deixou de pronunciar-se sobre os efeitos danosos da utilização da Instrução Normativa RFB nº 243/2002, uma vez que o redator desta sustentou que o cálculo da IN RFB nº 243/2002, ainda que ilegal, seria sempre favorável ao contribuinte, e o fato concreto não analisado é o de que pode haver severos prejuízos ao contribuinte em face da adoção do cálculo previsto neste normativo, conforme passa a demonstrar.

Tendo em vista que a relatora originária não mais integra este Colegiado, recebi os autos, nos termos do art. 49, § 7º, e do art. 65, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, para informar sobre a admissibilidade dos referidos embargos. Em despacho de fls. 1388-1389, foram os presentes embargos admitidos para que a turma sobre eles se pronunciasse.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

Os embargos foram apresentados tempestivamente e por parte legítima, devendo ser conhecidos.

Tratam os autos de lançamento de ofício versando sobre a aplicação da legislação de preços de transferência relativa a insumos importados, em que a fiscalização aplicou o método conhecido como “PRL-60”, utilizando-se da metodologia de cálculo prevista pela Instrução Normativa RFB nº 243/2002.

Verifico haver, de fato, uma contradição no voto da relatora originária, ou, ao menos, uma obscuridade quanto ao efetivo fundamento em que se amparou para negar provimento ao recurso voluntário.

Esta contradição manifesta-se ao se contrapor o que foi afirmado em cada um dos seguintes parágrafos, os quais, no voto, encontram-se imediatamente um após o outro, *sic*:

“No tocante a impossibilidade de utilização subsidiária da INSRF 243/2002, por suposta extrapolação dos termos definidos na lei 9430/96, esta apenas disciplina a lei e não cabe a este órgão emitir juízo de valor sobre diplomas legais validamente editados.

Aqui utilizo os bem fundamentados argumentos expendidos na declaração de voto, juntada ao acórdão e dele fazendo parte nas presentes razões, da lavra do i. Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé, que teve vista dos autos e nesta assentada leio para meus pares.”

Enquanto no primeiro parágrafo a relatora afirma que a referida Instrução Normativa estaria em conformidade com a lei, porque apenas a disciplina, e que ao CARF não compete questionar a lei, no segundo parágrafo ela endossa e subscreve os fundamentos expostos na declaração de voto proferida por este relator.

Ocorre que, de fato, na declaração de voto proferida na ocasião, este relator, ao analisar o conteúdo do quanto disposto no citado normativo, frente às determinações legais atinentes ao cálculo dos preços de transferência, manifestou entendimento no sentido de que a Instrução Normativa em questão, embora tenha inserido na fórmula de cálculo elementos não previstos na lei, e que inclusive produza algumas inconsistências frente ao que resultaria da mera aplicação da lei em sua forma bruta, não padeceria de ilegalidade por resultar em ajuste mais favorável (ajuste menor) ao contribuinte.

Neste sentido, reproduzo os seguintes trechos da citada declaração de voto:

“Todas estas inconsistências são fruto da distorção causada pela própria fórmula adotada, ao determinar que o percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados seja apurado com relação ao custo total do bem produzido, em conformidade com a planilha de custos da empresa, o que acaba por incluir no cálculo a parcela relativa também ao custo agregado no País (em contrariedade ao que determina a Lei).

(...)

Portanto, ao contrário do que sustenta a peça recursal, o cálculo proposto pela IN SRF nº 243/2002, em vez de provocar a exigência de tributo sem base legal e em valor superior ao devido, na verdade atua em sentido contrário, sempre em benefício do contribuinte.

(...)

Assim, não obstante as críticas que se possa fazer à metodologia de cálculo prevista na IN SRF nº 243/2002, é certo que de sua aplicação jamais resulta prejuízo ao contribuinte, não fazendo sentido este demandar que seja aplicado, em detrimento da fórmula que o beneficia, cálculo diverso que lhe seria mais oneroso.”

Assim, exsurge de fato dúvida quanto ao real fundamento adotado pela turma julgadora para, no ponto e pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, ficando a recorrente, deste modo, sem saber qual deve ser o paradigma que deve buscar para enfrentar o julgado em sede de recurso especial: se um julgado em que se enfrente a questão da legitimidade da referida Instrução Normativa para determinação da fórmula de cálculo, na linha do que afirmou a relatora originária no primeiro parágrafo da transcrição do seu voto, ou se um aresto com múltiplas possibilidades de cálculo, na linha do que restou assente pela declaração de voto.

Restando caracterizada, de fato, a contradição existente entre os dois parágrafos do voto da relatora que foram aqui reproduzidos, a solução da contradição consiste justamente em apontar qual deles deve prevalecer.

Conforme a própria embargante destacou, o voto da relatora, com relação a este ponto, é bastante sucinto, praticamente limitando-se aos dois parágrafos transcritos, os quais justamente contém a apontada contradição.

Por outro lado, a declaração de voto — à qual faz remissão a relatora originária, adotando-o como parte de suas próprias razões de decidir, conforme deixou ali expressamente consignado — aborda o ponto em nove páginas, com extensa fundamentação e demonstração de exemplos numéricos.

Neste aspecto, a extensão e profundidade da análise expendida na declaração de voto, adotada pela relatora também como razão de decidir, frente à singela manifestação constante no seu voto, no sentido de que a Instrução Normativa RFB nº 243/2002 estaria tão somente disciplinando a Lei nº 9430/96 (observação a qual traz implícita a idéia de conformidade do normativo com a lei), são fatores que militam em favor da solução daquela contradição pela prevalência do quanto contido na declaração de voto.

Estivesse ainda presente no colegiado a ilustre conselheira, com certeza conseguiria com mais propriedade dirimir a controvérsia, esclarecendo o autêntico alcance de sua manifestação, contudo, isto não mais é possível.

Tendo em vista a privilegiada posição de ter participado daquele julgamento, tendo inclusive solicitado vistas dos autos, e encaminhado à relatora antecipadamente a declaração de voto que integra o acórdão, esclareço que a posição adotada pela relatora na sessão de julgamento foi a de justamente registrar que os fundamentos para a sua decisão, no tocante a este ponto (ilegalidade e inadequação do cálculo do PRL previsto na IN SRF nº 243/2002, em confronto com a Lei nº 9430/96) seriam aqueles contidos na referida declaração de voto. Aliás, exatamente conforme consta de modo expresso no segundo parágrafo do excerto de seu voto, ao norte transcrito.

Tem razão a embargante ao afirmar que não há ementa a indicar que tenham sido os fundamentos expendidos na declaração de voto os que consistiram nas razões de decidir do colegiado.

O que ocorreu é que, ao elaborar a declaração de voto antes da sessão, não sabia ainda este relator que o quanto ali exposto seria decisivo para o resultado do julgamento, consistindo aquela manifestação, até aquele momento, tão somente em expressão do seu pensamento sobre a questão. Já na sessão de julgamento, tampouco houve a designação do relator dos presentes embargos como redator de voto vencedor, uma vez que os fundamentos contidos na sua declaração de voto foram acolhidos e inteiramente ratificados pela ilustre relatora, que, por este motivo, havia deixado de elaborar ementa específica sobre o ponto. Ou seja, na verdade, em face das circunstâncias peculiares em que se deu a decisão, acabou havendo mero lapso no registro de ementa sobre o mencionado ponto, o que ora se deve corrigir.

Com relação à omissão apontada pela embargante, por outro lado, entendo que não prospera a reclamação. De acordo com a embargante, o fato concreto não analisado pelo aresto embargado é o de que pode haver severos prejuízos ao contribuinte em face da adoção do cálculo previsto na Instrução Normativa RFB nº 243/2002, conforme demonstrativos que elabora.

Ora, a alegação de poder haver, em tese, e conforme as simulações elaboradas pela embargante, prejuízo ao contribuinte, em confronto com a interpretação da lei que ela, embargante, entende ser a correta, consiste exatamente em questão de mérito que foi por ela ventilada em seu recurso. Neste sentido, transcreve-se o seguinte excerto da peça recursal (fls. 789, grifei):

Em vista de tudo que foi exposto, o que se nota da análise da IN nº 243/02 e da Lei nº 9.430/96 é que a regulamentação introduziu conceito que não consta da norma legal, a saber, o de 'participação dos bens importados no preço de venda do bem produzido'.

Frise-se, tal como anteriormente mencionado, que esse fato, por si só, não constituiria ilegalidade, contanto que a Instrução Normativa tivesse se limitado a explicitar o conteúdo compreendido nos termos previstos na Lei, **não podendo agravar a situação do contribuinte por meio da criação de obrigação tributária não prescrita em lei.**

E esta questão foi expressa e exaustivamente abordada pela declaração de voto — cujos fundamentos foram subscritos pela relatora originária — na qual restou assente justamente o entendimento de que a Instrução Normativa RFB nº 243/2002 não agrava a situação do contribuinte, se interpretada a Lei nº 9430/96 na forma ali proposta.

Portanto, certa ou errada a interpretação ali conferida, o fato é que de omissão seguramente não se trata, ficando evidenciado que o que pretende a embargante, neste caso, é rediscutir o mérito da questão por meio dos aclaratórios, o que é vedado pelas normas processuais vigentes.

Pelo exposto, voto pelo acolhimento parcial dos embargos, para o fim de re-ratificar o Acórdão nº 1102-000.419, sem efeitos infringentes, esclarecendo que os fundamentos do colegiado para rejeitar o argumento recursal de suposta ilegalidade e inadequação do cálculo do PRL previsto na IN SRF nº 243/2002, naquela ocasião, são aqueles constantes da declaração de voto que integra aquele acórdão.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator